



# DIÁRIO OFICIAL



Instituído pela Lei Municipal nº 325/2019 – GAB/PMC, de 25/03/2019

Regulamentado pelo Decreto nº 158/2019 – GAB/PMC, de 20/05/2019

## PODER EXECUTIVO

**JÚLIO CESAR BUSCARONS**  
Prefeito Municipal

**MARLUS PINTO DE CARVALHO**  
Chefe de Gabinete

**LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO**  
Procurador Geral

**MILANE THAYSE SILVA GOMES**  
Controlador Geral

**MOACIR KLEBERSON SILVA CARDOSO**  
Secretário Municipal de Administração

**EDILSON PITAR GOMES**  
Secretário Municipal de Fazenda

**CILENE RAMOS DOS SANTOS**  
Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social

**ROSINETE FEITOSA NASCIMENTO**  
Secretária Municipal de Saúde

**PAULO RENATO SANTOS LIMA**  
Secretário Municipal Interino de Educação e Cultura

**JAIRO PALMERIN CAVALCANTE**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo

**ROSENIL DOS SANTOS GOMES**  
Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento

**ERONILDO JOSÉ COSTA CORDEIRO**  
Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano

**HIGO RENAN FARIAS GOMES**  
Secretário Municipal de Desporto e Lazer

## PODER LEGISLATIVO

**GIBSON COSTA DOS SANTOS**  
Presidente

**ANTONIO PERES ARAÚJO**  
Secretário

**RAIMUNDO ALCINDO FIGUEIREDO DOS SANTOS**  
Vereador

**RAIMUNDO NONATO MARTEL PIABA**  
Vereador

**MARIA DO SOCORRO FONTELES OHASHI**  
Vereadora

**ARNON WENDELL NONATO**  
Vereador

**RAIMUNDO NONATO SOUSA**  
Vereador

**QUELSON CARDOSO COSTA**  
Vereador

**OSSIMAR TORRES SARMENTO**  
Vereador

**EXPEDIENTE:** O Diário Oficial poderá ser encontrado na sala de Administração e planejamento da Prefeitura de Calçoene-AP. **REMESSAS DE MATÉRIA:** As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município, somente serão aceitas se apresentadas das seguintes questões; das medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para 1 coluna no caso de balanços, tabelas e quadros; dos prazos: Para serem publicadas as matérias, as mesmas terão que ser entregues até as 13:30h do dia anterior da data de publicação ;do acesso ao Diário: você poderá adquirir um exemplar do Diário Oficial, na página no site: [www.calcoene.portal.ap.gov.br](http://www.calcoene.portal.ap.gov.br) ou através de documento munidos da data e número do Diário que deseja. **RECLAMAÇÕES:** Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Gabinete do Secretário de Administração e Planejamento até 8 (oito) dias após a publicação.

## SÚMARIO

Atos do Poder Executivo.....1,2,3,4  
DECRETO.....1,2,3,4  
Publicidade.....5

• Esta edição completa do DEOC é composta de 5 páginas •

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 238/2020 – GAB/PMC DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre novas restrições de aglomerações de pessoas de forma mais rígida, temporariamente, com a finalidade de reduzir os riscos de transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CALÇOENE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 133, incisos III e V, da Lei Orgânica Municipal, por força do contido na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e na Portaria interministerial nº 356, de 11 de março de 2020,

Considerando o Decreto Estadual nº 3819 de 27 de outubro de 2020, que estabelece novas medidas temporárias de enfrentamento à pandemia de COVID-19, tendo em vista o aumento de casos de contaminação pelo novo Coronavírus;

Considerando o disposto no art. 3ª, Incs. I e II da Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 sobre a competência e autonomia das autoridades locais para determinar medidas de quarentena e isolamento em situação de saúde pública;

Considerando que a política responsável de enfrentamento da COVID-19 depende do seu impacto direto e significativo na curva de crescimento local da pandemia, na estrutura de saúde básica e de média complexidade, respeitando a autonomia dos municípios como entes federados;

Considerando todos os esforços do Estado e do Município de Calçoene para a organização de leitos clínicos com ventiladores mecânicos e equipamentos de proteção individual;

Considerando que a curva de contaminação e de pessoas doentes por COVID-19 tem se concentrado nos tratamentos domiciliares e com baixo índice de internações no Município, mantendo-se estável e controlada pelos serviços de saúde de atenção básica;

Considerando as graves consequências decorrente das restrições de funcionamento das atividades econômicas, que empurram os empreendedores para a falência e aumento elevado índice de desemprego no Município, demonstrado pelo aumento considerado de requerimento de seguro desemprego no estado do Amapá;

Considerando a necessidade da importância progressiva das atividades econômicas no Município de Calçoene definidas através de parâmetros e protocolos de saúde por meio de um planejamento responsável, ao lado de ações de combate a pandemia, de modo a resgatar a atividade econômica, setor que, inegavelmente foi afetado pela pandemia e cuja relevância é fundamental para preservação de empregos e da renda da população;

Considerando o Decreto Estadual que prorroga e altera o Decreto 1.497, de 03 de abril de 2020, que mantém a quarentena e estabelece critérios de retomada responsável e gradual das atividades econômicas e obedecendo a realidade epidemiológica e a rede assistencial dos municípios e do Estado do Amapá reforçando a continuidade do enfrentamento do novo corona virus – COVID-19 e adota outras providências;

Considerando que são indispensáveis e envolvimento e conscientização da população e o cumprimento das regras sanitárias definidas pelas autoridades competentes para reabertura e funcionamento das atividades econômicas, visando preservar os processos de obtenção de produtos, bens e/ou serviços, imprescindíveis para a preservação da cadeia produtiva, da sustentabilidade, da geração e da manutenção de empregos, com vistas a retomada das atividades econômicas no município de Calçoene:

CONSIDERANDO o decreto Estadual nº 3885 de 10 de novembro de 2020, que dispõe sobre novas restrições de aglomeração de pessoas de formas mais rígidas temporariamente, com a finalidade de reduzir o risco de transmissão do novo Coronavírus (COVID 19) e das outras providências.

#### DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensas a contar de 13 de novembro de 2020, até 00:00h do dia 16 de novembro de 2020, em todo o município Calçoene, as atividades e eventos nos estabelecimentos e locais que indica:

I – Qualquer espécie de atividade política de pessoas em ruas, praças, ginásios, em ambiente público ou privado, mesmo que ao ar livre, que possa acarretar aglomeração de pessoas, tais como reuniões, caminhadas, comícios, bandeiradas.

II – atividades de esporte coletivos em clubes, praças, arenas, ginásios, quadra poliesportivas e similares, esporte de contato (jiu jitsu, judô, tae kwondo, submisso, mma, boxe, muay thay, capoeira, e similares): escolas de dança de salão, bale e similares, escolinhas de futebol em campos society, arenas de esporte, quadras e ginásios:

III – agrupamentos de pessoas em locais públicos.

Parágrafo Único: Fica permitido a realização de carreta somente com pessoas dentro dos seus veículos e com utilização de máscaras, sendo vedada a participação de pessoas na carroceria ou qualquer parte externa dos veículos.

Art. 2º os estabelecimentos comerciais listados abaixo, que se enquadram na fase da cadeia produtiva e de distribuição de produtos de primeira necessidade para a população, poderão manter suas atividades preponderante, cujo horário de funcionamento será de 06h:00min às 21h:00min:

- a) Atacadistas;
- b) Distribuidoras;
- c) Revendedoras de gás;
- d) Batedeira de Açai;
- e) Supermercado;
- f) Mini Box;
- g) Revendedoras de águas;
- h) Açougues;
- i) Peixarias;
- j) Venda de frios;
- k) Hortifrutigranjeiros
- l) Panificadora;
- m) Lavagem de veículos;
- n) Borracharia;
- o) Restaurante, Lanchonete e Similares;
- p) Igrejas, Templos Religiosos e Similares;
- q) Academias de musculação.

Parágrafo único – casa de shows, boates, bares, centros culturais, balneários públicos e privados com acesso ao público, clubes sociais e similares, poderão funcionar com a capacidade máxima de 50%(cinquenta por cento), até as 04:00h.

Art 3º os estabelecimento listados comerciais listados a baixos poderão manter suas atividades preponderantes, observando suas restrições cujo horário de funcionamento será:

I – de 08h:00min às 19h:00min, para:

- a) Clínicas e Laboratórios;
- b) Óticas;
- c) Cartórios;
- d) Autopeças;
- e) Venda de Pneus;
- f) Venda de baterias e acessórios;
- g) Malharia e Industrias de confecções;
- h) Insumos Agropecuários;
- i) Salão de Beleza e Barbearias;
- j) Cemitério;

II – 24h, desde que previsto no respectivo Alvará de Funcionamento, para:

- a) Chaveiros e Carimbo;
- b) Farmácias, Drogarias e Manipulação;
- c) Hotel, Pousada;
- d) Posto de Combustível;
- e) Transportadora.

Parágrafo Único – Nos estabelecimentos descritos na alínea “a” do Inciso I deste artigo, o atendimento será feito mediante agendamento, observadas as regras de não aglomeração e demais sanitárias.

Art 4º A liberação de atividade na forma deste decreto deverá ser acompanhada da observância pelos estabelecimentos autorizados a funcionar de protocolos específicos de medidas sanitárias para impedir a propagação da COVID-19, assegurando a saúde de cliente e trabalhadores.

§1º - Sem prejuízo do cumprimento das medidas específicas de que trata o caput, os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia deverão;

I – Garantir o distanciamento interno de pelo menos 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

II – Impedir a entrada de pessoas dos grupos de risco e infectados pelo novo coronavírus;

III – impedir o acesso de pessoas sem máscaras de proteção;

IV – planejar horários alternados para seus colaboradores;

V – manter o teletrabalho para todas as atividades que sejam possíveis, conforme condição e cada empresa;

VI – implementar medidas de prevenção nos locais de trabalhos, destinados aos trabalhadores: usuários e clientes;

VII – realizar ampla campanha de comunicação social da empresa junto aos seus colaboradores, funcionários e clientes;

Art. 5º enquanto perdurar os efeitos de presente decreto, fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, com proteção de boca e nariz;

§1º o uso de máscaras de proteção facial constitui condição e frequência eventual ou permanente, nos estabelecimentos privados, órgãos públicos ou qualquer outros.

§2º a obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, pessoas com deficiência intelectual, transtornos ou com quaisquer outras faciais, conforme declaração médica.

Art. 6º todos os funcionários dos estabelecimentos autorizados a funcionar por força deste decreto deverão utilizar, preferencialmente roupas/uniformes exclusivos dentro dos estabelecimentos, sendo obrigatório o uso de máscaras que evitem a propagação de agente contaminantes por meio de micro gotículas de saliva e líquidos corporais, para evitar ou minimizar o processo de transmissão da doença.

Art. 7º os estabelecimentos deverão dispensar, por no mínimo 14(quatorze) dias, o comparecimento ao seu local de trabalho os funcionários que apresentarem sintomas da doença infecciosa viral respiratória causada pela COVID-19, a tais com tosse seca, febre (acima de 37,8 graus), insuficiência renal, dificuldade respiratória aguda, dores no corpo, congestionamento nasal e/ou inflamação na garganta e os testados positivos para COVID-19.

Art. 8º o estabelecimento comercial poderá colocar o funcionamento com mais 60 (sessenta) anos ou pertencente ao grupo de risco, no sistema de (*home office*). Se isso não for possível, o empregado poderá ser orientado a ficar em casa, dispensando-o de suas funções laborais neste período de pandemia.

Art. 9º os estabelecimentos deverão adotar todas as medidas necessárias da segurança e também fornecer o equipamento de proteção individual (EPI) para seus funcionários.

Art. 10º são medidas de observância obrigatório para prevenção ao contágio e contenção de propagação de infecção viral relativo ao coronavírus (COVID-19), e, necessário para que os estabelecimentos permaneçam em funcionamento.

I - efetuar o controle de público e cliente, organização de filas gerenciadas pelos responsáveis do estabelecimento, inclusive na parte externa do local com marcação indicativa no chão, para atendimento de distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio).

II – garantir que os ambientes estejam ventilados e caso possuam janelas que facilitem a circulação do ar;

III – disponibilizar, pias ou lavatórios para lavagem das mãos nas entradas dos estabelecimentos de grande circulação e prover sabão e toalhas de papel descartável;

IV – manter, preferencialmente, o sistema de trabalho remoto ou domiciliar (*home office*) para as atividades administrativas;

V – prover dispensadores com álcool 70% (gel líquido) nas entradas dos estabelecimentos para uso dos clientes na higienização e de forma intercalada em diferentes áreas, sempre recomendando a necessidade de utilização;

VI – ampliar a frequência de limpeza de pisos, corrimão, balcões, maçanetas, superfícies e banheiros com álcool 70% ou

solução de água sanitária, bem como disponibilizar lixeiras com tampa acionada por pedal ou outro meio que evite contato manual para sua abertura;

VII – higienizar com álcool a 70% ou hipoclorito de sódio a 2% todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços antes e após cada utilização;

VIII – as máquinas de cartão de crédito e telefones de uso comum devem estar envolvidas em papel filme e deverão ser higienizadas após a utilização de cada usuário;

IX – evitar assentos, cadeiras, encostos e superfícies que possam transmitir vírus e bactérias;

X – Instalação de tapete sanitizante pedilúvio e/ou toalha umidificadas nas entradas de estabelecimento com grande circulação com solução de hipoclorito de sódio a 2% ou outra solução para higienização ou desinfecção de calçados;

Art. 11. As pessoas jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste decreto, sob pena de ter seus estabelecimentos interditados e demais sanções administrativas e penais, nos termos previstos em lei;

Art. 12. A inobservância do que dispõe nesse decreto municipal caracterizará como atividade prejudicial a saúde, higiene e segurança pública, podendo ensejar a cassação da licença ou autorização de funcionamento do estabelecimento sem prejuízo das demais sanções civis e penais, previstas na legislação em vigor;

Art. 13. O Comitê municipal de enfrentamento ao COVID-19 do Município de Calçoene poderá editar normas complementares de cumprimento e respeitabilidade para todos, não podendo haver escusa de seu cumprimento.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até a data de 16 de novembro de 2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CALÇOENE EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

**JULIO CESAR BUSCARONS**  
PREFEITO MUNICIPAL DE CALÇOENE



# DEOC

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO  
MUNICÍPIO DE CALÇOENE

[www.calcoene.portal.ap.gov.br](http://www.calcoene.portal.ap.gov.br)



# DEOC

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO  
MUNICÍPIO DE CALÇOENE

[www.calcoene.portal.ap.gov.br](http://www.calcoene.portal.ap.gov.br)

CALÇOENE NA PREVENÇÃO  
**CORONAVÍRUS**

**PRINCIPAIS SINTOMAS**

- FEBRE
- TOSSE
- DIFICULDADE PARA RESPIRAR

**OUTROS SINTOMAS**

- DOR DE CABEÇA
- DOR DE GARGANTA
- DORES NO CORPO
- DIARRÉIA
- NÁUSEAS E VÔMITO
- PERDA DE PALADAR E/OU OLFATO
- CALAFRIOS E TREMORES

#UseMáscara #FiqueEmCasa #PrefeituraDeCalçoene



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **MUNICÍPIO DE CALÇOENE**. A Prefeitura Municipal de Calçoene dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <https://calcoene.portal.ap.gov.br/diarios> no link Diário Oficial.